



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007994-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEOCI CORSINO DE JESUS, é agravado INSTITUTO PEREZ DE MEDICINA INTEGRADA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2007994-74.2025.8.26.0000

Agravante: Neoci Corsino de Jesus

Agravado: Instituto Perez de Medicina Integrada Ltda

Autos em primeiro grau nº: 1075980-90.2024.8.26.0002

Juíza Prolatora da Decisão: Dr. ROGE NAIM TENN1

3ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro

VOTO Nº 22582

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que indeferiu pedido formulado pela parte agravante. Pessoa Física. Declaração de pobreza que goza de presunção relativa. Efetiva necessidade do benefício comprovada, à luz dos fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual. Hipossuficiência econômica demonstrada. Decisão reformada.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Neoci Corsino de Jesus** contra a decisão que, nos autos da Ação Indenizatória, proposta em desfavor de **Instituto Perez de Medicina Integrada Ltda**, indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Inconformada, a agravante alega que os requisitos para a concessão da benesse se encontram devidamente demonstrados nos autos.

Recurso recebido com efeito suspensivo tão somente para obstar eventual extinção prematura do feito (fls. 35).

Contraminuta às fls. 55/59.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita

pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deva comprovar a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Da mesma forma, o Código de Processo Civil de 2015 regula a concessão do benefício em comento e, segundo o art. 99, §3º, do aludido diploma legal, “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Por outro lado, dispõe o *caput* do art. 5º da Lei nº 1.060/50 (não revogado pelo novel Código de Ritos) que, se houver fundadas razões, pode o magistrado desacolher o pedido.

Contudo, no caso dos autos, observa-se que a agravante é faxineira e aufer remuneração aproximada à R\$ 1.700,00 (fls. 13).

Fora isso, os extratos bancários da recorrente não demonstram movimentações financeiras exorbitantes, muito pelo contrário.

Assim, a parte agravante faz jus à concessão da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, danos materiais e tutela de urgência". Insurgência autoral contra o indeferimento da gratuidade da justiça. Admissibilidade. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA NO CASO CONCRETO. Recorrente que percebe "pensão por morte". Rendimentos mensais que são módicos. Discussão acerca de contrato fraudulento no foro do domicílio da consumidora. Peculiaridades que permitem a conclusão pela impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155389-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. AUTORA QUE, NÃO OBSTANTE, DEMONSTROU SUFICIENTEMENTE A NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM QUE A AUTORA (COM RENDA DE ATÉ TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS) PODERIA SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO. ESCOLHA POR AJUIZAR AÇÃO NO DOMICÍLIO DA RÉ IMPLICA EM MERA FACULDADE QUE NÃO AFASTA A HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA POR DOCUMENTOS NOS AUTOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARTICULAR QUE NÃO CONSTITUI IMPEDIMENTO À CONCESSÃO DA BENESSE LEGAL CONFORME EXPRESSAMENTE PRECEITUA O DISPOSTO NO ART. 99, § 4º, DO CPC. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103540-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024).”

Vale, ainda, consignar que a assistência da requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, conforme disposto no § 4º do art. 99 do Código de Processo Civil.

Destarte, a reforma do *decisum* objurgado é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para conceder os benefícios da gratuidade da justiça à parte agravante, nos termos dos artigos 98, caput, e 99, §3º, do Código de Processo Civil.

MARCOS GOZZO
RELATOR